

Incidência do Imposto Seletivo (IS)

No âmbito da reforma tributária implantada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC 132/2023) foram criados três tributos: (i) o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS; (ii) a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS; e (iii) imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

As hipóteses de incidência do IBS e da CBS foram objeto de análise no artigo anterior desta série. Neste exemplar, o foco é a incidência e as principais características do imposto sobre bens prejudiciais, de competência da União, que recebeu o apelido de “imposto do pecado”.

Esse imposto está previsto no art. 153, VIII¹ da Constituição Federal (CF), dispositivo incluído pela EC 132/2023. A indicação dos bens que estão sujeitos à incidência do tributo foi efetuada no art. 393 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68/2024), enviado pelo Executivo ao Congresso Nacional. Neste mesmo dispositivo da proposta, o imposto criado recebeu o nome de Imposto Seletivo (IS).

A incidência do IS ocorrerá uma única vez na cadeia produtiva e de comercialização, sendo cumulativo, não havendo qualquer aproveitamento de créditos relativo a operações anteriores, e não geram qualquer tipo de crédito para os adquirentes.

A proposta indicou como prejudiciais, para fins de cobrança do IS, veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais e concursos de prognósticos, mas não de forma generalizada. Em diversos dispositivos do PLP 68/2024 estes tipos de bens foram especificados, principalmente no seu Anexo XVIII.

Os veículos sujeitos à incidência do IS são os carros de passeio, enquadrados na posição 8703 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, excluídos alguns veículos de uso específico, tal como carrinhos de golfe. O imposto incidirá também sobre veículos de carga enquadrados em alguns códigos da posição 8704 da NCM/SH.

O PLP 68/2024 determina que a carga tributária do IS sobre veículos variará de acordo com potência, eficiência energética, desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, reciclabilidade de materiais, pegada de carbono e densidade tecnológica, devendo ser reduzida a zero no caso atendimento de critérios de sustentabilidade ambiental ou que sejam adquiridos por portadores de deficiência, por pessoas com transtorno do espectro autista ou por taxistas.

No caso de embarcações, o IS incide sobre operações com barcos esportivos e recreativos com motor classificados na posição 8903 da NCM/SH. Importante observar que a legislação não

¹ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

indicou as embarcações movidas exclusivamente a motor, mas que possuam este equipamento, ou seja, outros tipos de embarcações, incluindo barcos infláveis ou à vela, que possuam motor, mesmo que auxiliares, estão sujeitos à incidência do tributo.

As aeronaves sobre as quais devem incidir o IS são os helicópteros e aviões, com qualquer tipo de propulsão, indicados na posição 8802 da NCM/SH.

Os produtos fumígenos sujeitos à incidência do IS são os enquadrados nas posições 2401, 2402, 2403 e 2404 da NCM/SH, incluindo tabaco, charutos, cigarilhas, cigarros, produtos derivados de tabaco, produtos que contenham nicotina, inclusive destinados à inalação sem combustão ou destinados à absorção de nicotina pelo corpo humano, seja por via oral ou cutânea.

A lista de bebidas alcoólicas sujeitas ao IS é ampla, alcançando os bens enquadrados nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NCM/SH, a exemplo de cerveja de malte, chope, vinho, vermute, sidra, saquê, uísque, rum, gim e genebra. As aguardentes e outras bebidas, classificadas na posição 2207 da NCM/SH, foram excluídas do campo de incidência do imposto.

As bebidas açucaradas também foram incluídas no rol das sujeitas à incidência do IS. O projeto determinou a aplicação deste imposto sobre as operações com mercadorias enquadradas no código 2202.10.00 da NCM/SH. De acordo com as notas explicativas do SH, este código inclui bebidas não alcoólicas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5%, tais como águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrescos ou refrigerantes, colas, laranjadas ou limonadas. Não estão enquadradas nesse código e, conseqüentemente, fora do campo de incidência do IS, cervejas sem álcool, néctares de frutas, bebidas alimentares e alimentos para praticantes de atividades físicas (repositores hidroeletrólitos e outros).

Nas operações com produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, o projeto de lei estabelece a aplicação do tributo apenas quando os bens estiverem acondicionados em embalagem primária, que tenha contato com o produto e esteja pronta para destinação ao consumidor final, não se aplicando a operações que envolvam bens ainda não prontos para o consumo.

O PLP determinou a aplicação do IS sobre operações com alguns bens minerais extraídos: carvão mineral, minérios de ferro e concentrados (posição 2601 da NCM/SH), óleos brutos de petróleo (código 2709.00.10 da NCM/SH), gás natural liquefeito (código 2711.11.00 da NCM/SH) e gás natural no estado gasoso (código 2711.21.00 da NCM/SH).

Os concursos de prognósticos e os *fantasy sport* (simulação de campeonato esportivo) também foram incluídos dentre os bens e serviços prejudiciais à saúde, estando no campo de incidência do IS.

Pela análise da lista de bens sujeitos à incidência do IS, observe-se que a preocupação da proposta não foi exclusiva com a proteção da saúde e do meio ambiente. Foram selecionados bens que representam parte significativa da economia, com claro objetivo arrecadatário e centralização da arrecadação do tributo.

Bens prejudiciais à saúde, como alimentos ultraprocessados não foram incluídos no campo de incidência do IS, provavelmente devido à multiplicidade de bens e agentes produtores envolvidos

na cadeia produtiva. O óleo de xisto, semelhante ao petróleo, e a extração de outros minerais, diferentes do ferro, mas com atividades com potencial de danos ao meio ambiente, também não foram alcançados pela incidência do imposto.

O art. 397 da proposta enumerou seis eventos identificadores como fato gerador do IS. Como regra geral, a obrigação de tributar ocorre na primeira comercialização do bem ou na arrematação em hasta pública. Estas hipóteses estão em consonância com a regra de incidência única ao longo da cadeia.

No caso de bens minerais, o projeto de lei complementar estabeleceu outras operações caracterizadas como fato gerador do tributo: a transferência não onerosa do bem mineral, seja extraído ou produzido, a sua exportação ou o seu consumo. Apesar do texto do projeto não ser claro, pode-se interpretar que a transferência não onerosa se refere às operações entre estabelecimentos da mesma empresa.

A incidência do IS na exportação de minerais, no caso concreto os minérios de ferro, petróleo e gás natural, representa um custo adicional para o exportador, diminuindo sua competitividade no mercado externo. De acordo com a proposta, não se aplica o tributo nas exportações envolvendo os demais bens sujeitos à incidência do IS.

Quanto à ocorrência do fato gerador no consumo do bem pelo produtor-extrativista, este evento pode ocorrer, por exemplo, no caso do produtor de gás natural que utilize parte de sua produção como combustível na atividade de extração ou tratamento do gás. A ocorrência do fato gerador no consumo é extensiva a outros bens sujeitos à incidência do IS, não sendo exclusividade dos minerais extraídos. Os fabricantes de bebidas alcoólicas ou de bebidas açucaradas que destinem parte de sua produção para consumo na própria empresa deverão submeter esta parte da produção à tributação pelo IS.

A última hipótese de ocorrência do fato gerador do IS é a incorporação do bem ao ativo imobilizado. Pelas características dos produtos sujeitos à incidência do imposto, supõe-se a aplicação desta regra para os casos envolvendo veículos, aeronaves e embarcações. Nesta hipótese, a incorporação deverá ser efetuada pelos próprios fabricantes destes bens.

O projeto determina ainda a incidência do IS sobre as importações dos mesmos bens sujeitos à tributação nas operações internas.

Pela análise do PLP 68/2024, constata-se o caráter fiscal e arrecadatário do IS, incidindo apenas sobre operações relevantes economicamente e concentrado em poucos fabricantes ou importadores.

Em outro artigo serão analisados aspectos gerais do IS, incluindo base de cálculo, alíquotas e benefícios.

Original elaborado em: 14/11/2024.